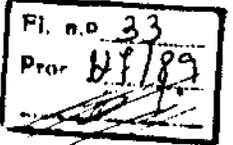




# Prefeitura Municipal de Assis



LEI Nº 2.738, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº1.961 de 28.12.1977 (Código Tributário do Município de Assis).

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os dispositivos da Lei Municipal nº 1.961, de 28.12.1977 (Código Tributário do Município de Assis), abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 9º** - .....

§ 1º - Considera-se lote padrão os terrenos que possuírem área de 300,00 m<sup>2</sup>, tendo 10,00 ml de frente por 30,00 ml ditos da frente aos fundos.

§ 2º - Os lotes com medidas diferentes das constantes do parágrafo 1º, são considerados irregulares.

§ 3º - A frente do terreno denomina-se testada principal, que será considerada pela face lindeira de maior valor.

**Artigo 10** - .....

§ 1º - O valor venal do terreno será atribuído em função de sua testada principal corrigida.

§ 2º - A testada principal corrigida será apurada aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\sqrt{\frac{a \times t}{30}} \quad \text{onde}$$

a = área

t = testada principal

30 = profundidade lote padrão

§ 3º - O terreno não edificado, com área superior a 6.500 m<sup>2</sup>, e que não tenha sido resultante de loteamento, desmembramento ou subdivisão, será considerado como gleba.



# Prefeitura Municipal de Assis

Fls. 213  
Pl. n.º 34  
Pro. 12.7.89

GABINETE DO PREFEITO ..... Lei nº 2.738/89 ..... Fls. 02.....

§ 4º - Será aplicado o fator gleba constante da tabela abaixo, nas testadas corrigidas na forma do parágrafo 2º, aos terrenos enquadrados no parágrafo 3º.

área	Fator gleba
de 6.501 a 7.000 =	0,476
de 7.001 a 7.500 =	0,469
de 7.501 a 8.000 =	0,461
de 8.001 a 8.500 =	0,454
de 8.501 a 9.000 =	0,449
de 9.001 a 9,500 =	0,444
de 9.501 a 10.000 =	0,436
de 10.001 a 12.000 =	0,419
de 12.001 a 14.000 =	0,404
de 14.001 a 16.000 =	0,392
de 16.001 a 18.000 =	0,381
de 18.001 a 20.000 =	0,372
de 20.001 a 25.000 =	0,355
de 25.001 a 30.000 =	0,342
de 30.001 a 35.000 =	0,331
acima de 35.001 =	0,322

Artigo 12 - .....

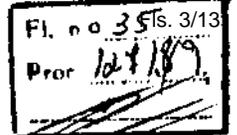
§ 3º - A PGV - Planta Genérica de Valores fixará o valor venal com a indicação de preços por metro linear de testada principal considerando-se o lote padrão nos termos do parágrafo 1º, do artigo 9º.

Artigo 22 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição, sendo o valor expresso em moeda corrente do país e convertido em BTN ou qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal para substituí-lo.

*(Handwritten signature)*



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO .....Lei nº 2.738/89.....Fls. 03....

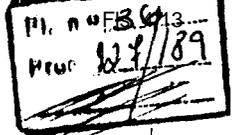
- .....
- Artigo 27** - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá ser efetuado de uma só vez ou, no máximo, em 10 parcelas mensais.
- § Único** - As parcelas terão os seus valores expressos em BTN mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, e serão convertidas em moeda corrente do país, à época do pagamento.
- Artigo 29** - O pagamento à vista do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).
- Artigo 30** - Ocorrendo transação imobiliária durante o exercício financeiro, independentemente de haver parcelas vencidas ou vincendas, a Fazenda Municipal, mediante documentação legal, efetuará a respectiva transferência do imóvel.
- Artigo 32** - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 15, deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento), sobre o valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa esta que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.
- Artigo 33** - Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 17 deste Código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento), sobre o valor do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa esta que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.
- Artigo 34** - A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10%

*Al. R. S.*



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Assis



.....Lei nº 2.738/89 .....Fls. 04.....

(dez por cento), sobre o valor do imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) e a atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito.

§ Único - Revogado

Artigo 59 - .....

§ Único - O valor venal será apurado com a multiplicação das áreas das construções pelos valores estabelecidos na forma do parágrafo 2º, do artigo 61.

Artigo 60 - Sobre o valor venal aplica-se as seguintes alíquotas:

I - Construções residenciais.....1%;

II - Construções comerciais, industriais e de prestação de serviços.....2%.

§ 1º - Revogado

Artigo 69 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana poderá ser efetuado de uma só vez ou, no máximo, em 10 (dez) parcelas mensais.

§ Único - As parcelas terão seus valores expressos em BTN mensal ou segundo qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, e serão convertidas em moeda corrente do país, à época do pagamento.

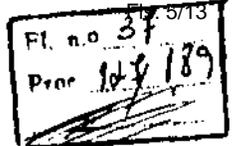
Artigo 71 - O pagamento à vista do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

Artigo 72 - Ocorrendo transação imobiliária durante o exercício financeiro, independentemente de haver parcelas vencidas ou vincendas, a Fazenda Municipal, mediante documentação legal, efetuará a respectiva transferência do imóvel.

*[Handwritten signatures]*



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO .....Lei nº 2.738/89.....Fls. 05.....

Artigo 91 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços, antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Fazenda Municipal os elementos e informações necessárias para a correta inscrição e posterior fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

§ Único - A Fazenda Municipal expedirá inscrição provisória válida pelo prazo de 30 (trinta) dias devendo o interessado apresentar a documentação exigida no transcurso desse prazo para receber a inscrição definitiva.

Artigo 97 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, quando for tributado pela receita bruta, na forma prevista pelo artigo 88.

§ Único - Aos contribuintes inscritos previamente, a Fazenda Municipal expedirá o carnet para pagamento do imposto com a alíquota devida.

Artigo 98 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela Fazenda Municipal, quando a base de cálculo se der pela Unidade Fiscal do Município, na forma prevista pelo artigo 88.

§ 1º - O Imposto será lançado em nome do contribuinte inscrito sendo o valor expresso em BTN ou segundo qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo.

§ 2º - Os contribuintes que se inscreverem durante o exercício o serão tributados na forma do § 1º, proporcionalmente em função do mês de início de atividade.

Artigo 106 - O pagamento do Imposto Sobre Serviços lançado na forma do artigo 98, poderá ser efetuado de uma só vez ou, no máximo, em 10 (dez) parcelas mensais.

*[Handwritten signatures]*



## Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO .....Lei nº 2.738/89.....Fls. 06.....

- .....
- § 1º - As parcelas com seus valores expressos em BTN mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, serão convertidas em moeda corrente do país, à época do pagamento.
- § 2º - O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).
- Artigo 108- Ao contribuinte a que se refere o artigo 97, que não cumprir o disposto no artigo 91, e seu parágrafo único deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento), sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária de ofício.
- Artigo 109- Ao contribuinte a que se refere o artigo 98, deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 91, e seu parágrafo único, deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento), sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.
- Artigo 110- Ao contribuinte a que se refere os parágrafos 2º e 3º, do artigo 88, deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 92, deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento), sobre o valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.
- Artigo 113- A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos prazos fixados nos artigos 105 e 106 deste Código ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 107, deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do

*[Handwritten signatures]*

Fl. n.º 315.7/13.  
Pro. 12.8/89



# Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO .....Lei nº 2.738/89 .....Fls. 07.....

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos para execução judicial, que se fará com a certidão de Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito.

§ Único - Revogado

Artigo 135- A falta de pagamento das Taxas de Licença, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento), sobre o valor das taxas, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes e à correção calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seus vencimentos, para execução judicial que se fará com a certidão de Dívida correspondente ao crédito inscrito.

§ Único - Revogado

Artigo 149- .....

§ 1º - A taxa de que trata este artigo será calculada proporcionalmente ao mes de início da atividade.

Artigo 163- .....

§ 1º - A taxa de que trata este artigo será calculada proporcionalmente a data do início da atividade.

Artigo 194- A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte dos serviços específicos e divisíveis, e incidirá sobre cada um dos imóveis beneficiados pelos serviços de:

*Handwritten signatures*



# Prefeitura Municipal de Assis

Fl. nº 40  
Pro. 107/89

GABINETE DO PREFEITO .....Lei nº 2.738/89.....Fls. 08.....

- I - Coleta e remoção de lixo domiciliar
- II - Conservação de Vias Públicas
- III - Prevenção e extinção de incêndios e salvamentos.

**Artigo 197** - Calcula-se o custo das taxas, atualizando-se monetariamente o total dos dispêndios com os serviços prestados.

§ Único - Revogado

**Artigo 198** - A Taxa de Remoção de Lixo domiciliar terá o custo dos serviços dividido em função do padrão da edificação, sempre considerando o sistema de pontuação, e será lançada de conformidade com a seguinte tabela:

Padrão	Pontos	Percentual p/ unidade s/ o custo apurado
VI	00 a 05	0,00254%
V	06 a 10	0,00304%
IV	11 a 14	0,00508%
III	15 a 19	0,00660%
II	20 a 24	0,00872%
I	25 a 30	0,01100%

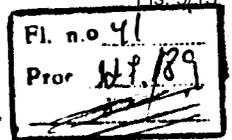
§ Único - Quando o imóvel for utilizado, em parte ou na totalidade para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, os serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar será lançado sempre pelo valor do padrão I, acrescido de 30% (trinta por cento).

**Artigo 199** - A Taxa de Conservação de Vias Públicas será cobrada por metro linear de testada principal da propriedade territorial, considerando os fatores relacionados ao imóvel.

§ 1º - Os imóveis cuja testada principal estiver voltada para vias sem pavimentação, responderão pelo índice de 0,25 do total a ser lançado proporcionalmente ao per-



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO .....Lei nº 2.738/89.....Fls. 09.....

centual que representar sobre o total de metros lineares de testada principal de todos os imóveis e assim distribuídos:

- § 2º
- I - Os imóveis localizados em esquinas, considerando que terão a conservação de duas vias públicas, sofrerão um acréscimo de 100% (cem por cento); e
  - Os imóveis cuja testada principal estiver voltada para vias pavimentadas responderão pelo índice de 0,75 do total a ser lançado e proporcionalmente ao percentual que representar sobre o total de metros lineares de testada principal de todos os imóveis e assim distribuídos:
    - I - Os imóveis sem passeio sofrerão um acréscimo de 100% (cem por cento);
    - II - Os imóveis localizados em esquinas, considerando que terão a conservação de duas vias públicas, sofrerão um acréscimo de 100% (cem por cento); e
    - III - Os imóveis de uso comercial, industrial ou de prestação de serviços independentemente de outros acréscimos, também serão acrescidos de 50% (cincoenta por cento).

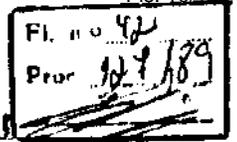
Artigo 200 - O serviço de prevenção, extinção de incêndios e salvamentos terá seu custo dividido em função da proporção da extensão das áreas construídas e segundo finalidade para qual são utilizadas e será lançado de conformidade com a seguinte tabela:

<u>Área Construída</u>	<u>Residencial</u>	<u>Comercial/ Industrial e Prestação/Serv.</u>
até 50 m2	0,0013835%	0,0138350%
de 51 a 100 m2	0,0027670%	0,0276700%
de 101 a 200 m2	0,0055340%	0,0553400%
de 201 a 400 m2	0,0110680%	0,1106800%

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO ..... Lei nº 2.738/89 ..... Fls. 10.....

de 401 a 1.000 m <sup>2</sup>	0,0166021%	0,1660210%
de 1.001 a 2.000 m <sup>2</sup>	0,0221361%	0,2213610%
acima de 2.000 m <sup>2</sup>	0,0276701%	0,2767017%

**Artigo 202** - A Taxa de Serviços Urbanos será lançada com elementos distintivos de cada serviço, em nome do contribuinte que constar da inscrição, sendo o valor expresso em moeda corrente do país e convertido em BTN ou qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo.

**Artigo 203** - O pagamento da Taxa de Serviços Urbanos poderá ser efetuado de uma só vez ou, no máximo, em 10 (dez) parcelas mensais.

§ 1º - As parcelas terão os seus valores expressos em BTN mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, e serão convertidas em moeda corrente do país, à época do pagamento.

§ 2º - O pagamento à vista da Taxa de Serviços Urbanos, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

**Artigo 204** - A falta de pagamento das Taxas de Serviços Urbanos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10 (dez por cento), sobre o valor das taxas, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seus vencimentos, para execução judicial que se fará com a certidão de Dívida correspondente ao crédito inscrito.

§ Único - Revogado

Seção II, do Capítulo II, do Título III - Revogado

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO.....Lei nº 2.738/89 .....Fls. 11.....

Artigo 211 - Revogado

Artigo 212 - Revogado

Artigo 213 - Revogado

Artigo 214 - Revogado

Artigo 215 - Revogado

Artigo 216 - Revogado

Artigo 217 - Revogado

Artigo 218 - Revogado

Artigo 219 - Revogado

Artigo 220 - Revogado

Artigo 221 - Revogado

Artigo 222 - Revogado

Artigo 223 - Revogado

Artigo 224 - Revogado

Artigo 225 - Revogado

Artigo 226 - Revogado

Artigo 227 - Revogado

Artigo 228 - Revogado

Artigo 229 - Revogado

Artigo 230 - Revogado

Artigo 231 - Revogado

Artigo 232 - Revogado

Seção III, do Capítulo II, do Título III - Revogado

Artigo 233 - Revogado

Artigo 234 - Revogado

Artigo 235 - Revogado

Artigo 236 - Revogado

Artigo 237 - Revogado

Artigo 238 - Revogado

Artigo 239 - Revogado

Artigo 240 - Revogado

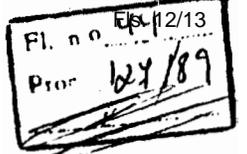
Artigo 241 - Revogado

Artigo 242 - Revogado

*Handwritten signature and initials.*



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO .....Lei nº 2.738/89 .....Fls. 12....

- .....
- Artigo 243 - Revogado**
- Artigo 244 - Revogado**
- Artigo 245 - Revogado**
- Artigo 246 - Revogado**
- Artigo 247 - Revogado**
- Artigo 248 - Revogado**
- Artigo 249 - Revogado**
- Artigo 250 - Revogado**
- Artigo 259 - Constitui dívida ativa, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.**
- § 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em BTN mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal para substituí-lo, e serão convertidos em moeda corrente do país, à época do pagamento.**
- § 2º - Sobre os débitos inscritos na forma de § 1º, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mes.**
- § 3º - A atualização monetária e os juros moratórios incidirão sobre o valor integral do crédito, neste incluída a multa de 10% (dez por cento).**
- Artigo 268 - A Dívida Ativa poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, mediante proposta do devedor, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos.**
- § 1º - Os valores apurados na forma do artigo 259 e parágrafos, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses e as parcelas serão emitidas em valores expressos em BTN mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, e serão**

*[Handwritten signatures]*



# Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO .....Loi nº 2.738/89.....Fls. 13.....

convertidas em moeda corrente do país, à época do pagamento.

- § 2º - Em casos especiais e justificados com processo deferido pelo Prefeito Municipal, os valores apurados na forma do artigo 259 e parágrafos, poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses e as parcelas serão emitidas em valores expressos em moeda corrente do país.
- § 3º - Nas parcelas emitidas na forma do § 1º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mes à partir do subsequente ao vencimento.
- § 4º - Nas parcelas emitidas na forma do § 2º, deste artigo e não liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão multa de 10% (dez por cento), e à partir do mes subsequente ao vencimento, atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mes.
- § 5º - No caso de não cumprimento total ou parcial do parcelamento, a dívida deverá ser ajuizada imediatamente.
- Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia à partir de 1º de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de dezembro 1.989.

*Romeu José Boltarini*  
ROMEU JOSÉ BOLTARINI  
Prefeito Municipal

*João Carlos Gonçalves Filho*  
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO  
Secretário Municipal de Administração  
e Assuntos Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal, em 22 de dezembro 1.989.

*João Carlos Gonçalves Filho*  
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO  
Secretário